



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria
Jurídica
Fls. 69
Trabalha

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 429/04

Em, 24/09/04

Ref.: Proc. Marca - 006160859

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. JUSTA CAUSA. A FALÊNCIA CONSTITUI MOTIVO JUSTIFICADOR DO DESUSO DE UM SIGNO MARCÁRIO, DESDE QUE TENHA SIDO PROVIDENCIADA PELO SÍNDICO DA MASSA FALIDA A MANUTENÇÃO DE SUA VIGÊNCIA.

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Diretoria de Marcas visa esclarecer se as razões apresentadas pela massa falida de Bloch Editores S/A, por intermédio da petição de fls. 49/56, justificam o desuso da marca por razões legítimas, consoante previsto no § 1º, do artigo 143, da LPI.

O cerne da consulta formulada às fls. 66, é “a falência pode ser considerada como justa causa para elidir a caducidade de uma marca?”.

No presente caso, sim, na medida em que o síndico da massa falida cuidou para que a marca fosse prorrogada em tempo hábil, evitando,

assim, que fosse declarada extinta, consoante petição de fls. 32 a 36, protocolada sob o nº 029917, em 08/09/1995 e devidamente publicada na RPI nº 1310, de 09/01/1996, em informação anexa.

O que demonstra cabalmente a intenção do administrador-representante legal da massa falida da Bloch Editores S/A de preservar a eficácia da marca em comento, qual seja, "COMER E BEBER", inserida na classe 11.10, de forma a conservá-la, enquanto bem móvel.

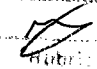
Este entendimento, tem amparo, no estudo "A falência como motivo de força maior em declaração de caducidade de registro de marca", da lavra da Dra. Nelida Jessen, do qual trago à colação alguns trechos, na forma abaixo reproduzida:

"A Lei de Falências, de fato, objetivou resguardar bens do falido, devidamente arrecadados à massa, para fins de satisfação dos credores, mas, desse objetivo a se concluir pela ficção jurídica da não extinção de direitos ou inviabilidade de perecimento dos bens arrecadados, por causa superveniente à sentença declaratória da falência, há uma grande distância.

A preservação dos bens, inclusive de direitos integrantes do patrimônio falimentar, compete ao síndico, verdadeiro administrador da falência designado pelo juiz, o qual, após assinar o termo de compromisso, ficará para todos os efeitos responsável pela massa, respondendo pelos prejuízos que a ela causar (art. 68, da Lei de Falências).

De fato, instituiu-se a lei da quebra uma inamobilidade do patrimônio falimentar, como a primeira vista pode parecer advir das medidas assecuratórias acima mencionadas, não teria o legislador motivo de cotejar, no artigo 63, inciso XIV, dentre outros deveres do síndico, o de praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação.

O simples fato de a lei prever a obrigação do síndico de conservar direitos, está a demonstrar a possibilidade deles se extinguirem, caso o representante da massa, por eles responsável, deixe de tomar s atos conservatórios necessários."

Procuradoria Jurídica
Fls. 71


Ora, a Administração Pública, no caso, o INPI, não pode substituir o síndico, na preservação dos direitos de propriedade industrial, que integram a massa, na medida em que tal obrigação está adstrita a sua atividade, enquanto responsável pela administração destes bens.

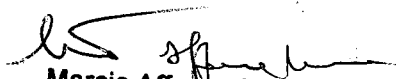
Deve restar claro, que, muito embora a falência estabeleça medidas que objetivem resguardar o patrimônio que constitui a massa, não exonera o síndico de "praticar atos conservatórios destes direitos". Até porque, nos termos da LPI, podem suceder outros atos, que exijam a participação do síndico, enquanto tramitar o processo falimentar.

No caso vertente, verifica-se que o síndico nomeado pela massa falida de BLOCH EDITORES S/A, cumpriu diligentemente a sua missão, na medida em que promoveu a prorrogação do prazo de vigência da marca caducanda.

Em sendo assim, há de se considerar como razão legítima para o desuso da marca "COMER E BEBER", a situação falimentar da empresa titular do registro em apreço.

Cumpra, ainda, detalhar que, apenas e tão-somente, dentro deste contexto, qual seja, prorrogando-se a vigência da marca, é que a caducidade por motivo falimentar, será elidida.

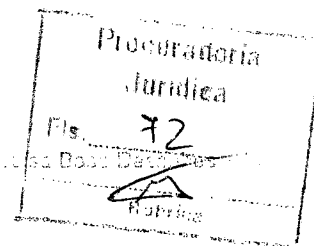
Sub judice



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

Consulta à Base de Marcas - Detalhes do Processo

[Procurador Base Patente | Procurador Base Patente]



» Consultar por: No Processo | Marca | Titular | Cod. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 006160859
 CGC/CPF/Nº do INPI: 33331539000182
 Titular: BLOCH EDITORES S A
 « detalhes »
 Marca: COMER E BEBER
 Nome do Procurador: MOMSEN , LEONARDOS & CIA.
 Nº da Prioridade:
 Data de Prioridade:
 País da Prioridade:

Data do Depósito:	23/11/1972	Vigência:	10/11/2005
Situação:	Reg.c/Cad.	Concessão:	10/11/1975
Apresentação:	Nominativa	Caducidade:	04/10/2000
Classe Prod./Serv.:	11 : 10	Natureza:	De Produto
Especificação:			

ANDAMENTO DE PROCESSO

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
1573	28/02/2001	552	Reg.c/Cad.	REQ. EDITORA ABRIL S.A. (BR/SP). PET (SP) 040.482 DE ...
1310	09/01/1996	990	Registro	* INT MOMSEN, LEONARDOS & CIA
757	23/04/1985	990	Registro	
753	26/03/1985	560	Registro	

Dados atualizados até 21/09/2004 - Nº da Revista: 1759

voltar



Procuradoria
Jurídica
Fls. _____




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/DIRMA/nº 006160859.

Em 20.10.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 429/2004.

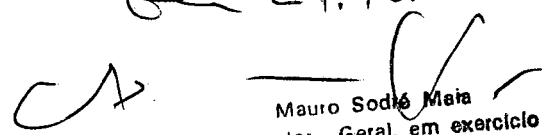
À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

De Acordo.

À Dirma.

Em 21.10.2004


Mauro Sodré Maia
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601